

PROCESSO TC N° 13440/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA (IPEMAD) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04561/2014

1. <u>INFORMAÇÕES GER</u>AIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra (IPEMAD)

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Maria Marluce de Araújo

CARGO: Professora MATRÍCULA: 0193

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura

DATA DO ÓBITO: 07/08/2014

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativa

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Afonso Alves de Queiroz

ATO: Portaria Nº 040/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 12 de setembro de 2014 FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF com a redação dada pela EC nº 41 de 31/12/2003

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Afonso Alves de Queiroz, beneficiário(a) do(a) exservidor(a) falecido(a) Maria Marluce de Araújo, matrícula nº 0195, Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I, e § 8º da CF com a redação dada pela EC nº 41 de 31/12/2003 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Subst. Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1